



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 5181/2024

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Processo nº 0841763-34.2023.8.19.0002,
ajuizado por

Observa-se que para a presente ação foram emitidos o Parecer Técnico nº 2101/2024, em 11 de junho de 2024 (Num. 124026438), Parecer Técnico nº 0963/2024, em 18 de março de 2024 (Num. 108153662) e o Despacho nº 1503/2023, em 29 de dezembro de 2023 (Num. 95670997), referentes aos pleitos em questão - medicamento denosumabe (Prolia®) e os suplementos alimentares **Ossodrin® MDK, Action Q10 e Mobigal® Plus II**. No último Parecer Técnico, foi informado que o médico assistente, conforme documento (Num. 117331967), autorizou a substituição do medicamento pleiteado denosumabe (Prolia®) pelo medicamento padronizado **romosozumabe** para o tratamento da osteoporose, quadro clínico da Autora.

Em novos laudos, o médico assistente informa que a Autora, 91 anos, apresenta osteoporose grave, com alto risco de fratura, e ratifica a indicação do medicamento **romosozumabe (solução injetável)** – 1 seringa ao mês por 12 meses. Além disso, esclarece que ela deverá fazer uso de suplementação com cálcio e vitamina D, preferencialmente citrato malato de cálcio para melhor absorção, evitar constipação intestinal e litíase renal (Num. 146167672 – Págs. 1-3). Conclui-se, portanto, que o uso da alternativa ao suplemento **Ossodrin® MDK** disponível no SUS **não foi autorizado**, uma vez que esta se trata de carbonato de cálcio e não de citrato malato de cálcio.

O **romosozumabe** pertence ao **Grupo 1A¹** do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (**CEAF**), sendo fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da osteoporose**, publicado por meio da Portaria SAES/SECTICS nº 19, de 28 de setembro de 2023¹.

Em index 146167672 – Pág. 4, verifica-se Protocolo de Solicitação de Medicamentos – CEAF - Polo Niterói, o qual demonstra a solicitação de cadastro no CEAF, pela parte Autora, para o recebimento do medicamento em questão em 12/08/2024.

Entretanto, não foi encontrado registro da Autora no Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (**HÓRUS**), o que impossibilita este Núcleo verificar se a solicitação de cadastro foi deferida e, consequentemente, a Demandante já recebe o medicamento **romosozumabe** pela via administrativa.

¹ **Grupo 1A** - Medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por fim, participa-se que permanece a ausência de justificativa para o uso dos suplementos alimentares **Action Q10** e **Mobigal® Plus II** pela Autora.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO
Farmacêutico
CRF-RJ 15023
ID.5003221-6

ERIKA OLIVEIRA NIZZO
Nutricionista
CRN4: 97100061
ID.4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02